

PORTARIA TRT 18ª GP/DGCA Nº 605, de 7.10.05

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 82, 83, 97 e 202 a 208, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA Nº 103, de 5 de abril de 2002, que regulamenta a concessão de licenças e afastamentos no âmbito do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o Decreto nº 84.414, de 23 de janeiro de 1980, que dispensa a exigência de requerimento para a concessão, pelos órgãos da Administração Federal direta e autarquias, de direitos e vantagens a servidores, entre os quais a licença para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para a homologação de atestados médicos e odontológicos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São regulamentadas nesta Portaria:

I - a concessão de licenças:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) à adotante;
- e) paternidade.

II - as ausências do servidor, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Arts. 2 a 14. **(Revogados tacitamente pela Portaria GP/DG/SGPe nº 137/2013)**

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 15. Poderá ainda ser concedida aos servidores, do Quadro e requisitados, licença por motivo de doença em pessoa da família, assim considerada o cônjuge ou companheiro,

pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Art. 16. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44, da Lei nº 8.112/90.

Art. 17. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Arts. 18 a 27. **(Revogados tacitamente pela Portaria GP/DG nº 1193/2013)**

CAPÍTULO V

DA LICENÇA À ADOTANTE

Arts. 28 a 32. **(Revogados tacitamente pela Portaria GP/DG nº 1193/2013)**

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Arts. 33 a 36. **(Revogados tacitamente pela Portaria GP/DG nº 1193/2013)**

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 37. O servidor poderá ausentar-se do serviço, por 8 (oito) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge ou companheiro, dos pais, de madrasta ou padrasto, de filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e de irmãos.

Parágrafo único. Nos casos especificados nos incisos I e II, quando o fato ocorrer após o fim do expediente, se o servidor tiver trabalhado naquele dia, considerar-se-á o dia seguinte como termo a quo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Para efeito de concessão das licenças previstas nesta Portaria, os atestados médicos ou odontológicos somente produzirão efeitos depois de homologados pelo Setor de Assistência Médica ou Odontológica.

Art. 39. Serão incluídos como licença os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e os dias de recesso previstos no art. 62, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que caírem entre os períodos de licenças da mesma espécie, sem retorno do servidor ao serviço.

Art. 40. Os atestados médicos relativos a licenças à gestante e por motivo de doença em pessoa da família deverão ser protocolizados e autuados, procedimentos não exigíveis em se tratando de licença para tratamento de saúde do próprio servidor.

Art. 41. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 42. A Diretoria de Serviço de Recursos Humanos apresentará, ao final de cada mês, à Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, relatório contendo o número de servidores beneficiados com as licenças regulamentadas nesta Portaria, bem como o percentual correspondente ao número de servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

Art. 43. O Setor de Assistência Médica ou Odontológica, quando necessário, poderá solicitar ao servidor laudo do médico assistente, exames complementares, terapêutica instituída, codificação da doença e outros dados que se fizerem necessários.

Art. 44. A inobservância dos preceitos fixados nesta Portaria sujeitará o servidor à perda da freqüência no respectivo dia de afastamento, com prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal.

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as PORTARIAS TRT 18ª GP/GDG nº 38/2002 e 472/2004 e demais disposições em contrário.

Juíza DORA MARIA DA COSTA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região